

## EXECUÇÃO FISCAL E COMPETÊNCIA DELEGADA

Em novembro de 2014, a Lei nº 13.043/2014 alterou importantes regras sobre a competência delegada da execução fiscal, o que aumenta a chance de cobrança do tema, considerando a sua importância.

Primeiramente, deve-se ter em mente que a Lei de Execuções Fiscais, em seu artigo 5º, exclui a competência de qualquer juízo universal para o seu processamento:

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 578, concede à Fazenda Pública múltiplas possibilidades de competência para o ajuizamento da execução fiscal:

Art. 578 - A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.  
Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.

A partir de tais regras, pode-se concluir em qual comarca ou seção deve ser ajuizada a execução fiscal. A problemática consistia, no entanto, em saber em qual justiça ajuizá-la, se na comum ou na federal. Em relação à Fazenda Pública Municipal ou Estadual, é certo que não há problemas de compreensão, uma vez que suas execuções, em regra, devem correr na Justiça Comum Estadual. No entanto, no que tange à Fazenda Nacional, deve-se fazer alguns comentários.

Como cediço, a CF/88, em seu artigo 109, inciso I, dispõe que compete à Justiça Federal julgar as causas em que a União, suas autarquias ou empresas públicas federais forem autoras, com exceção das ações de falência, acidente de trabalho e as sujeitas à competência da Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho. Neste sentido, uma primeira observação é a de que as multas por violação à legislação do trabalho e as multas impostas pela Justiça Eleitoral, após a respectiva inscrição em dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, são cobradas por meio de Execuções Fiscais ajuizadas nos Juízo Trabalhista e Eleitoral.

Ademais, o §3º do mencionado dispositivo constitucional excepciona referida competência, dispondo que correrão na Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados/beneficiários as causas previdenciárias, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, sendo que eventual recurso será sempre para o Tribunal Regional Federal da jurisdição do juízo de primeiro grau, uma vez que corresponde a verdadeira competência federal que fora delegada à Justiça Estadual em primeiro grau.

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:  
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;  
II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

- III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
- V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
- VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
- VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
- IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
- XI - a disputa sobre direitos indígenas.
- § 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.
- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
- § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.
- § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Neste sentido, a CF/88 possibilitou, expressamente, que este mesmo entendimento fosse aplicado, por meio de lei, a outras causas. Com base nesta previsão, o art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 fora recepcionado, estabelecendo a regra de que os juízes estaduais seriam competentes para processar e julgar as execuções fiscais da União e suas autarquias quando não houvesse Vara Federal na respectiva Comarca.

- Art. 15 - Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:
- I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014)
- II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969)
- III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969)
- IV - as ações de qualquer natureza, inclusive os processos acessórios e incidentes a elas relativos, propostas por sociedades de economia mista com participação majoritária federal contra pessoas domiciliadas na Comarca, ou que versem sobre bens nela situados. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 30, de 1966)

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal. (Incluído pela Lei nº 10.772, de 21.11.2003)

De forma semelhante às causas previdenciárias, as execuções fiscais passaram a ser ajuizadas e julgadas pela Justiça Estadual, na ocasião de inexistir naquela Comarca Vara Federal, sendo que eventuais recursos são julgados pelo Tribunal Regional Federal competente.

Isto é o que vigorou até o advento da Lei nº 13.043/14, que, em seu artigo 114, inciso IX, revogou o inciso I do art. 15, da Lei nº 5.010/66. Assim, a partir da referida lei, todas as execuções fiscais devem ser processadas e julgadas pela Justiça Federal com jurisdição naquela Comarca, ainda que ali não exista Vara Federal.

Atente-se, no entanto, que a mesma Lei, em seu artigo 75, com o fim de evitar transtornos, estabeleceu um limite temporal à referida previsão. Dispôs, assim, que a revogação não alcança as execuções fiscais já ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência da Lei.

Art. 75 - A revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.

Assim, temos a seguinte situação: a) as execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência da Lei nº 13.043/14 devem permanecer com seu trâmite e julgamento na Justiça Estadual, como verdadeira competência delegada, sendo eventual recurso interposto junto ao TRF. b) após a vigência da Lei nº 13.043/14, todas as novas execuções fiscais devem ser ajuizadas junto à Vara Federal com jurisdição sobre aquele município, ainda que este não possua Vara Federal, não havendo competência delegada em tal caso, posto que devidamente revogada.

Bons estudos.

Rodolfo Cursino  
Procurador da Fazenda Nacional